

Regimes matrimoniais

Normas nacionais em matéria de divisão dos bens de cônjuges cuja relação integre um elemento internacional, aplicáveis em caso de divórcio, separação ou morte

Cada vez há mais cidadãos europeus que saem do seu país para estudar, trabalhar ou constituir família noutra país da UE, aumentando assim o número de casais internacionais (casamentos ou uniões de facto registadas).

Os casais internacionais são aqueles cujos membros têm nacionalidades diferentes, vivem num país da UE diferente do da sua nacionalidade ou possuem património comum em países diferentes. Esses casais, quer sejam casamentos ou uniões de facto registadas, devem gerir o respetivo património e partilhá-lo em caso de divórcio, separação ou óbito de um dos membros do casal.

As normas da UE ajudam os casais internacionais a resolver estas situações, sendo aplicáveis em 18 países da UE: Suécia, Bélgica, Grécia, Croácia, Eslovénia, Espanha, França, Portugal, Itália, Malta, Luxemburgo, Alemanha, República Checa, Países Baixos, Áustria, Bulgária, Finlândia e Chipre.

As referidas normas determinam qual o tribunal nacional competente para apreciar os litígios relativos ao património de casais internacionais e qual a lei aplicável ao processo. Simplificam igualmente a forma como as decisões judiciais ou os atos notariais originários de um país da UE são reconhecidos e executados noutros países da UE.

Para obter informações mais pormenorizadas sobre o direito nacional de um país, clique na respetiva bandeira.

Se precisar de mais informações, queira contactar as autoridades ou um profissional da justiça do país da UE em causa.

Pode consultar igualmente o sítio web <http://www.coupleseurope.eu/pt/home> do Conselho dos Notários da União Europeia.

Última atualização: 29/11/2019

Manutenção da página: Comissão Europeia. As informações constantes desta página não refletem necessariamente a posição oficial da Comissão Europeia. A Comissão declina toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento.

Quanto às regras de direitos de autor aplicáveis às páginas europeias, queira consultar a «advertência jurídica».

A Comissão está atualmente a atualizar alguns dos conteúdos deste sítio, a fim de ter em conta a saída do Reino Unido da União Europeia. A eventual permanência de conteúdos que não refletem a saída do Reino Unido é involuntária e será devidamente corrigida.

Regimes matrimoniais - República Checa**1 Existe um regime matrimonial supletivo neste Estado-Membro? Quais as suas disposições?**

Sim.

Segundo a legislação checa, fazem parte da comunhão de bens dos cônjuges os bens que lhes pertencem, têm um valor patrimonial e não estão excluídos das relações jurídicas. A comunhão de bens dos cônjuges está sujeita ao regime legal, a um regime contratual ou a um regime assente numa decisão judicial.

Ao abrigo do regime legal, faz parte da comunhão de bens tudo o que um dos cônjuges adquiriu ou tudo o que ambos os cônjuges adquiriram em comum durante o casamento, exceto:

- os bens que servem as necessidades pessoais de um dos cônjuges
- os bens adquiridos por herança, doação ou legado apenas por um dos cônjuges, exceto se o doador, quando da doação, ou o falecido, com base numa disposição por morte, tenham manifestado intenção distinta
- os bens adquiridos por um dos cônjuges enquanto reparação de um dano moral relativo aos seus direitos naturais
- os bens adquiridos apenas por um dos cônjuges na sequência de uma ação judicial relativa à sua propriedade exclusiva
- os bens adquiridos apenas por um dos cônjuges a título de indemnização de danos causados ao seu património exclusivo ou decorrentes da sua destruição ou perda

Fazem parte da comunhão de bens sujeita ao regime legal os lucros obtidos com bens que pertençam exclusivamente a um dos cônjuges.

Fazem parte da comunhão de bens sujeita ao regime legal as dívidas contraídas durante o casamento, exceto se estiverem relacionadas com bens exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, desde que excedam o lucro obtido com esses bens ou que apenas um dos cônjuges as tenha assumido sem o consentimento do outro cônjuge, sem que tal se destine a satisfazer as necessidades quotidianas ou correntes da família.

2 Como podem os cônjuges estabelecer o seu regime matrimonial? Quais são os requisitos formais a cumprir para o efeito?

Os noivos e os cônjuges podem acordar um regime de bens «contratual» diferente do regime legal. O regime contratual pode assumir a forma de um regime de separação de bens, de um regime de cessação da comunhão de bens à data da dissolução do casamento, bem como de um regime que restringe ou alarga o âmbito da comunhão de bens definida no regime legal. O contrato pode conter todo o tipo de disposições relativas a quaisquer bens, salvo se proibido por lei. O contrato pode, nomeadamente, reger o âmbito, o conteúdo, o momento da entrada em vigor do regime legal ou de um outro regime de comunhão de bens, de bens individuais ou de grupos de bens. O contrato permite organizar a classificação dos bens patrimoniais de uma forma diferente da prevista pelo regime legal. O contrato permite igualmente regular as relações patrimoniais em caso de dissolução do casamento.

O contrato sobre o regime matrimonial deve assumir a forma de um ato oficial (ou seja, um ato notarial).

Um contrato celebrado entre um casal de noivos relativo ao regime matrimonial entra em vigor no momento da celebração do casamento.

3 Existem restrições à liberdade de estabelecimento de um regime matrimonial?

O contrato pode conter todo o tipo de disposições relativas a quaisquer bens, salvo se proibido por lei.

Por contrato, não é possível excluir ou modificar as disposições relativas ao recheio habitual do domicílio familiar, a menos que um dos cônjuges tenha saído de casa e se recuse a regressar. O contrato não pode ter por efeito excluir a capacidade de prover às necessidades da família. Não pode igualmente, em virtude do seu conteúdo ou objeto, pôr em causa os direitos de um terceiro, a menos que este tenha dado o seu consentimento a tal contrato. Na ausência do consentimento do terceiro, o contrato não tem qualquer efeito jurídico em relação a ele.

4 Quais são os efeitos jurídicos do divórcio, da separação ou da anulação do casamento sobre o património dos cônjuges?

A comunhão de bens dos cônjuges cessa com a dissolução do casamento. O casamento é dissolvido quando um dos cônjuges falece ou é declarado morto ou em caso de divórcio. Quando cessa a comunhão de bens, procede-se à sua liquidação.

Se um casamento for declarado nulo, considera-se que nunca foi celebrado. As disposições que regem as obrigações e os direitos de propriedade no período subsequente a um divórcio aplicam-se *mutatis mutandis* às obrigações e aos direitos de propriedade dos cônjuges cujo casamento tenha sido declarado nulo.

5 Quais são os efeitos da morte de um dos cônjuges no regime matrimonial?

A comunhão de bens dos cônjuges cessa e é objeto de uma liquidação. O cônjuge sobrevivente é herdeiro legal do falecido na primeira e segunda ordens de sucessão.

6 Qual é a autoridade competente para decidir em matéria de regime matrimonial?

O tribunal.

7 Quais são os efeitos do regime matrimonial nas relações jurídicas entre um dos cônjuges e terceiros?

Sob o regime legal, ficam excluídos da comunhão de bens, nomeadamente, todos os bens que um dos cônjuges adquiriu antes do casamento. Fazem parte da comunhão de bens as dívidas contraídas durante o casamento, exceto se estiverem relacionadas com bens exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges, desde que excedam o lucro obtido com esses bens, ou que apenas um dos cônjuges as tenha assumido sem o consentimento do outro cônjuge, sem que tal se destine a satisfazer as necessidades quotidianas ou correntes da família.

Em processos relativos à comunhão de bens ou a partes da mesma que não possam ser considerados ordinários, os cônjuges devem atuar conjuntamente, a menos que um dos cônjuges possa atuar sozinho com o consentimento do outro cônjuge. Se um dos cônjuges recusar dar o seu consentimento na ausência de um motivo grave e em contradição com os interesses dos cônjuges, da família ou do agregado familiar, ou se for incapaz de exprimir a sua vontade, o outro cônjuge pode propor que o consentimento do cônjuge seja substituído por uma decisão do tribunal.

Se um dos cônjuges realizar atos jurídicos sem o consentimento do outro cônjuge em situações em que esse consentimento é obrigatório, o segundo cônjuge pode solicitar que o ato seja declarado inválido. Se uma parte dos bens conjugais for utilizada para os fins da empresa de um dos cônjuges e o valor dos bens a utilizar ultrapassar um montante razoável face às circunstâncias materiais dos cônjuges, é exigido o consentimento do segundo cônjuge quando da primeira utilização desse património. Se um dos cônjuges for excluído do processo, poderá solicitar que o ato em causa seja declarado inválido. Se uma parte dos bens conjugais for utilizada para adquirir uma quota numa empresa comercial ou numa cooperativa ou se a aquisição de uma quota numa empresa tiver por consequência garantir as dívidas de uma sociedade ou de uma cooperativa num valor que ultrapasse um montante razoável face às circunstâncias materiais dos cônjuges, é exigido o consentimento do segundo cônjuge, o qual, se for excluído do processo, poderá solicitar que o ato em causa seja declarado inválido.

Quando os cônjuges acordam um regime contratual, o contrato não pode, em virtude do seu conteúdo ou objeto, pôr em causa os direitos de um terceiro, a menos que este tenha dado o seu consentimento a tal contrato. Na ausência do consentimento do terceiro, o contrato não tem qualquer efeito jurídico em relação a ele.

8 Breve descrição do procedimento de repartição, nomeadamente da divisão, distribuição e liquidação dos bens incluídos no regime matrimonial nesse Estado-Membro.

Em caso de anulação ou cessação da comunhão de bens, bem como de restrição do seu âmbito, procede-se à liquidação das obrigações e dos direitos comuns. Enquanto a comunhão de bens restrita, anulada ou extinta não for liquidada, aplicam-se as disposições vigentes em matéria de comunhão de bens. A liquidação da comunhão de bens não pode pôr em causa os direitos de terceiros. Se os direitos de um terceiro forem afetados pela liquidação, o terceiro em causa pode solicitar a um tribunal que decida que a liquidação não produz efeitos em relação a si. A liquidação das dívidas só tem efeito entre os cônjuges.

É dada preferência à conclusão de um acordo entre os cônjuges no atinente à liquidação da comunhão de bens, se possível (por exemplo, em caso de divórcio ou de uma redução da comunhão de bens). O acordo de liquidação entra sempre em vigor na data de restrição, anulação ou cessação da comunhão de bens, independentemente de o acordo ter sido assinado antes ou depois da redução, da anulação ou da cessação da comunhão de bens. O acordo de liquidação deve estar por escrito se tiver sido celebrado durante o casamento ou se o objeto da liquidação exigir um acordo de transferência de propriedade por escrito (por exemplo, um imóvel). Se o acordo de liquidação não tiver de ser por escrito e um dos cônjuges assim o solicitar, este apresentará ao outro cônjuge um atestado indicando o modo como procederam à liquidação.

Se os cônjuges não conseguirem chegar a acordo em relação à liquidação, cada um deles pode propor ao tribunal que decida em seu lugar. O tribunal decide quanto à liquidação em função da situação existente quando da entrada em vigor de uma redução, anulação ou cessação da comunhão de bens.

Quando da liquidação, aplicam-se as seguintes regras:

- o produto da liquidação é idêntico para ambos os cônjuges
- cada um dos cônjuges reembolsa a parte dos bens conjugais que foi utilizada em proveito do seu património exclusivo
- cada um dos cônjuges pode pedir o reembolso da utilização do seu património exclusivo em benefício do património conjugal
- tomam-se em consideração as necessidades dos filhos a cargo
- toma-se em consideração o modo como cada cônjuge cuidou da família, nomeadamente em termos de tomar conta dos filhos e do agregado familiar;
- toma-se em consideração o contributo de cada um dos cônjuges para a aquisição e a manutenção dos valores patrimoniais que fazem parte da comunhão de bens

Se nos três anos a contar da redução, anulação ou cessação da comunhão de bens não houver uma liquidação dos bens que fazem parte da comunhão de bens, nem sequer com base num acordo, e na ausência de apresentação em tribunal de um pedido de liquidação, considera-se que os cônjuges ou antigos cônjuges liquidaram a sua comunhão de bens como segue:

- os bens materiais móveis são propriedade do cônjuge que os utiliza enquanto proprietário exclusivo para as suas necessidades pessoais, da sua família ou do seu agregado familiar
- os outros bens materiais móveis e os bens imateriais são detidos conjuntamente em partes idênticas
- os outros direitos de propriedade, créditos e dívidas são detidos conjuntamente em partes idênticas

9 Qual é o procedimento e os documentos ou informações normalmente requeridos para efeitos do registo de bens imóveis?

Os atos jurídicos que criam ou transferem um direito real em relação a um bem imóvel e os atos que jurídicos que alteram ou anulam semelhante direito devem ser emitidos por escrito. Em caso de transferência de um direito de propriedade sobre um bem imóvel registado num registo público, o bem é considerado adquirido mediante o referido registo.

Última atualização: 05/05/2020

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Os Estados-Membros responsáveis pela gestão das páginas com conteúdos nacionais estão a proceder atualmente à atualização de alguns dos conteúdos deste portal para ter em conta a saída do Reino Unido da União Europeia. A eventual permanência de conteúdos que não refletem a saída do Reino Unido é involuntária e será devidamente corrigida.

Regimes matrimoniais - Portugal

1 Existe um regime matrimonial supletivo neste Estado-Membro? Quais as suas disposições?

Sim. Em regra, os cônjuges são livres para realizarem um contrato matrimonial a fim de escolherem o regime de bens do casamento. Este contrato é chamado de convenção antenupcial - Artigo 1698º do Código Civil Português.

No entanto, quando os cônjuges não escolhem, ou em certos casos de invalidade da convenção antenupcial, o regime de bens supletivo que se aplica é o regime da comunhão de adquiridos, de acordo com o Artigo 1717º e 1721º do Código Civil Português.

Nesse caso, as previsões legais dos Artigos 1721º a 1731º do Código Civil Português devem ser aplicadas para determinar quais os bens comuns e quais os bens próprios.

Excepcionalmente, há algumas situações previstas no Artigo 1720º do Código Civil Português em que o regime obrigatório é o regime de separação de bens.

2 Como podem os cônjuges estabelecer o seu regime matrimonial? Quais são os requisitos formais a cumprir para o efeito?

Os cônjuges podem estabelecer o seu regime matrimonial celebrando uma convenção antenupcial através da qual podem escolher um dos três regimes de bens previstos no Código Civil Português ou fazerem um acordo diferente dentro dos limites da lei aplicável - Artigo 1698º do Código Civil Português.

Os três regimes matrimoniais de bens previstos no Código Civil Português são:

o regime da comunhão de adquiridos (Artigos 1721º a 1731º do Código Civil Português);

o regime da comunhão geral de bens (Artigos 1732º a 1734º do Código Civil Português);

o regime da separação de bens (Artigos 1735º a 1735º do Código Civil Português).

Tal como referido supra, os cônjuges podem acordar diferentemente dentro dos limites estabelecidos pela lei aplicável. Deverá ser esse o caso quando o regime de bens do casamento é o regime de comunhão de adquiridos e os cônjuges, em convenção antenupcial, acordam que um bem imóvel específico adquirido por um deles antes do casamento (por exemplo, uma casa de família) se torna um bem comum depois do casamento porque querem ser ambos responsáveis pelo empréstimo quando esse bem for onerado com uma hipoteca.

Em relação aos requisitos formais, a convenção antenupcial deve assumir a forma de um documento autêntico elaborado perante notário (escritura pública) ou uma declaração perante funcionário do Registo Civil (Artigo 1710º do Código Civil Português e Artigos 189º a 191º do Código do Registo Civil).

Em regra, a convenção antenupcial deve ser concluída antes do casamento. De acordo com o Artigo 1714º do Código Civil Português, a convenção antenupcial e o regime de bens não podem ser alterados após o casamento, salvo a disposição em contrário do artigo 1715º do Código Civil Português.

O Capítulo IX, Secção III, do Código Civil Português contém as disposições legais aplicáveis às convenções antenupciais, do Artigo 1698º ao Artigo 1716º.

As disposições legais aplicáveis às doações para casamento e às doações entre cônjuges encontram-se no Capítulo X, Secções I e II, Artigos 1753º a 1766º do Código Civil Português.

3 Existem restrições à liberdade de estabelecimento de um regime matrimonial?

Há dois casos previstos no Artigo 1720º do Código Civil Português, em que o regime de bens obrigatório é o da separação de bens: quando o casamento é celebrado sem precedência do processo preliminar de casamento; e quando os cônjuges tiverem sessenta anos ou mais.

Fora estes casos, a liberdade de escolha dos cônjuges pode operar dentro dos limites da lei aplicável.

4 Quais são os efeitos jurídicos do divórcio, da separação ou da anulação do casamento sobre o património dos cônjuges?

De acordo com o Artigo 1688º do Código Civil Português, as relações matrimoniais entre os cônjuges terminam com o divórcio ou a anulação do casamento, sem prejuízo das disposições relativas a alimentos. A separação judicial de pessoas e bens não dissolve o casamento mas os efeitos legais em caso de separação são muito semelhantes ao divórcio, como será explicado abaixo.

Em relação à divisão de bens e ao pagamento de dívidas, o Artigo 1689º do Código Civil Português estabelece que, uma vez terminado o regime matrimonial, os cônjuges ou os seus respectivos herdeiros têm direito a receber cada um os seus bens pessoais e sua parte no património comum. O cônjuge que tiver uma dívida para com o património comum deve compensá-lo.

Em relação às dívidas, será dada prioridade ao pagamento de dívidas comuns através do património comum e só após esse pagamento serão pagas as dívidas remanescentes. Se um dos cônjuges tiver uma dívida para com o outro, esse cônjuge deve pagá-la através da sua parte no património comum.

Quando não houver património comum, o cônjuge deverá pagar com seus bens pessoais.

Efeitos legais do divórcio

Os efeitos do divórcio estão previstos nos Artigos 1788º a 1793º-A do Código Civil Português.

Regra geral, o divórcio dissolve o casamento e tem as mesmas consequências que a dissolução do casamento por morte.

Relativamente à sucessão, de acordo com o Artigo 2133º do Código Civil Português, após a sentença de divórcio, o ex-cônjuge perde a qualidade de herdeiro legal mesmo que a sentença de divórcio seja pronunciada após a morte do outro cônjuge.

De acordo com a lei portuguesa, em regra, a partilha dos bens matrimoniais não ocorre no processo de divórcio, mas apenas posteriormente. No entanto, em caso de divórcio por mútuo consentimento perante a Conservatória do Registo Civil, os cônjuges podem acordar imediatamente quanto à partilha.

Quanto aos efeitos do divórcio, a regra geral é que:

O divórcio produz efeitos a partir da data em que a sentença de divórcio transita em julgado.

Os efeitos patrimoniais do divórcio entre os cônjuges são os seguintes:

O divórcio tem efeitos retroactivos patrimoniais entre os cônjuges a partir da data da propositura da acção;

Todavia, a pedido de algum dos cônjuges, os efeitos patrimoniais do divórcio entre eles podem retroagir à data em que a coabitação dos cônjuges tenha terminado, se tal data for verificada no processo;

Na partilha de bens que segue o divórcio nenhum dos cônjuges pode receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos;

Cada cônjuge perde todos os benefícios recebidos ou que haja de receber em virtude do casamento (por exemplo, doações entre cônjuges; doações feitas por uma terceira pessoa ao casal em vista do casamento); nesse caso, o autor da doação pode determinar que o benefício reverta para os filhos do casamento;

O cônjuge lesado tem o direito de pedir a reparação dos danos causados pelo outro cônjuge, nos termos gerais da responsabilidade civil e nos tribunais comuns;

Quando os motivos do divórcio consistem em anomalia psíquica de um dos cônjuge, o cônjuge que pediu o divórcio deve reparar os danos não patrimoniais causados pela dissolução do casamento ao outro cônjuge; este pedido deve ser deduzido na própria acção de divórcio;

Cada cônjuge pode requerer ao tribunal que o autorize a ficar com o arrendamento da casa de morada da família, quer esta seja comum quer própria do outro.

Os efeitos patrimoniais do divórcio nas relações entre cônjuges e terceiros são:

Os cônjuges só podem invocar os efeitos patrimoniais do divórcio contra terceiros após a data em que a sentença estiver registada no registo civil.

No que respeita às obrigações alimentares entre ex-cônjuges, os Artigos 2016º e 2019º do Código Civil Português dispõem que:

Como regra geral, após o divórcio, cada ex-cônjuge tem o dever de se sustentar;

Cada ex-cônjuge tem direito a alimentos, independentemente do divórcio ser por mútuo consentimento ou não, mas o direito a alimentos pode ser negado por razões de equidade;

O direito a alimentos termina se o beneficiário se casar novamente.

Efeitos da separação judicial de pessoas e bens

No que diz respeito à separação judicial, o Artigo 1794º do Código Civil Português remete para as disposições aplicáveis ao divórcio, acima mencionadas, com uma exceção: a separação judicial não implica a dissolução do casamento.

Salvo essa exceção, de acordo com os Artigos 1795º-A, 2016º e 2133º do Código Civil Português, os efeitos da separação judicial sobre bens matrimoniais, obrigações alimentares e sucessão são os mesmos que os efeitos decorrentes do divórcio.

Efeitos jurídicos da anulação

Há uma diferença entre anulação e casamento inexistente.

No caso de casamento inexistente previsto nos Artigos 1628º a 1630º do Código Civil Português (por exemplo, total ausência de declaração por um ou ambos os cônjuges) o casamento inexistente não produz nenhum efeito.

Em caso de anulação de um casamento civil, conforme previsto no Artigo 1631º do Código Civil Português (por exemplo, impedimentos legais ou declaração viciada por erro), os efeitos são os estabelecidos no Artigo 1647º do Código Civil Português da seguinte forma:

Se ambos os cônjuges estiverem de boa fé, o casamento produz efeitos entre eles e contra terceiros até que a sentença de anulação transite em julgado;

Se apenas um dos cônjuges estiver de boa fé, somente ele poderá beneficiar dos efeitos do casamento; além disso, o cônjuge de boa fé pode invocar os efeitos do casamento contra terceiros, desde que reflitam as relações entre os cônjuges.

Este regime aplica-se à anulação do casamento católico pelas autoridades eclesásticas, até que a sentença seja registada no registo civil, desde que o casamento católico tenha sido ali registado.

Os Artigos 1649º e 1650º do Código Civil Português estabelecem sanções patrimoniais especiais em caso de casamento de menores ou de casamento que infrinja impedimentos legais, tais como:

O menor que se casar sem a autorização necessária é considerado menor em relação à administração dos bens que possuía no momento do casamento e que adquira após o casamento por doação, até à maioridade, mas dos rendimentos desses bens ser-lhe-ão arbitrados os alimentos necessários ao seu estado;

A administração de tais bens pertence aos pais ou representante legal do menor durante a menoridade e não ao outro cônjuge;

Estes bens não respondem, nem durante o casamento nem após a sua dissolução, pelas dívidas de qualquer um dos cônjuges durante o período de menoridade;

Em caso de casamento antes de ter terminado o período inter-nupcial, o cônjuge que infringir este impedimento perde todos os bens que recebeu do primeiro cônjuge no casamento anterior, por doação ou testamento.

Em caso de violação dos impedimentos previstos no Artigo 1604º - alíneas c) e d) do Código Civil Português (por exemplo, impedimento resultante de parentesco) o cônjuge inadimplente não pode receber qualquer benefício por doação ou testamento do outro cônjuge.

5 Quais são os efeitos da morte de um dos cônjuges no regime matrimonial?

O regime matrimonial termina com a morte, como resulta do Artigo 1788º do Código Civil Português.

No caso de uma propriedade comum, ela deve ser dividida. O património do falecido inclui o seu património pessoal e, conforme o caso, a sua participação no património comum dos cônjuges, em conformidade com o disposto no Artigo 2024º do Código Civil Português.

Regra geral, o cônjuge sobrevivente é herdeiro legal e beneficia de uma quota indisponível na sucessão independentemente da existência de um testamento (Artigos 2131º e 2133º ou 2158º e 2159º do Código Civil Português, conforme seja o caso).

Adicionalmente, nas condições previstas no Artigo 2103º-A do Código Civil Português, o cônjuge sobrevivente tem direito a receber na partilha a utilização da casa de família e do seu conteúdo e mobiliário. Caso isso exceda a sua quota tanto na sucessão como nos bens comuns, o cônjuge sobrevivente deve compensar os outros herdeiros.

No entanto, de acordo com os Artigos 1698º e 1700º, nº 3 do Código Civil Português, quando o regime matrimonial é de separação de bens, os cônjuges podem renunciar à condição de herdeiro na convenção antenupcial.

6 Qual é a autoridade competente para decidir em matéria de regime matrimonial?

Em regra, as questões relativas aos regimes matrimoniais são suscitadas no processo de partilha posterior ao divórcio, à separação judicial ou à anulação do casamento.

Nestes casos, as autoridades com competência para lidar com a partilha da propriedade matrimonial são:

A Conservatória do Registo Civil, em caso de divórcio ou separação judicial, desde que as partes concordem com a divisão. Duas situações podem surgir: em caso de divórcio ou separação judicial por mútuo consentimento, os serviços de Registo Civil são competentes para o divórcio ou separação judicial e dentro desse procedimento podem aprovar o acordo da partilha, lidar com o pagamento de obrigações tributárias e fazer as alterações ao registo de bens resultantes da partilha; em caso de divórcio litigioso ou separação judicial litigiosa, para o qual são competentes os Tribunais de Família e Menores, se as partes concordarem com a partilha após o divórcio ou a separação, os serviços do Registo Civil são competentes para lidar com a partilha, obrigações fiscais e alterações no registo de bens resultantes dessa partilha. Este quadro legal está previsto nos Artigos 272º-A e 272º-B do Código de Registo Civil Português.

Informações práticas sobre este serviço e respectivos custos estão disponíveis em <https://justica.gov.pt/Services/Balcao-Divorcio-com-Partilha>

Os notários, em casos de divórcio e separação judicial, quando não há acordo dos cônjuges quanto à partilha e, em regra, em todos os casos de anulação do casamento. Nestes casos, uma das partes tem de apresentar um pedido de inventário perante o notário. Os notários tratam do processo através do sistema de gestão de processos <https://www.inventarios.pt/>. Durante o procedimento de inventário, algumas decisões serão emitidas pelos Tribunais de Família e Menores. Este procedimento está previsto na Lei 23/2013 sobre o processo de Inventário. Após a decisão final se tornar executória, o Notário emitirá um certificado que permitirá às partes cumprir as suas obrigações fiscais e registar as alterações em bens imóveis resultantes da partilha (Artigo 20º da Lei 23/2013).

Se, após o divórcio ou separação judicial, existir um acordo sobre a divisão de bens, as partes podem celebrar uma escritura pública perante um Notário. Nesse caso, o Notário é responsável pelo registo dos bens imóveis no prazo de dois meses e no mesmo prazo as partes cumprirão as suas obrigações fiscais (Artigos 8º-B e 8º-C do Código do Registo Predial Português).

7 Quais são os efeitos do regime matrimonial nas relações jurídicas entre um dos cônjuges e terceiros?

Os Artigos 1682º e 1683º do Código Civil Português prevêem, em alguns casos que um dos cônjuges, para realizar certos contratos com um terceiro, deverá ter o consentimento do outro cônjuge. Isso depende do regime matrimonial de bens (por exemplo, separação de bens ou regimes de comunhão de bens), dos poderes de administração resultantes desse regime (por exemplo, administração comum de certos bens), da natureza dos bens (por exemplo, casa de família; bens comuns) ou da natureza do contrato (por exemplo, contrato de compra e venda; aceitação de doações).

De acordo com o Artigo 1687º do Código Civil Português, a falta de consentimento do outro cônjuge acarreta as seguintes consequências em relação a terceiros:

Se um dos cônjuges realizar um contrato que infrinja o disposto nos Artigos 1682º, nº1 e nº3 (por exemplo, transferência de propriedade de certos bens móveis), 1682º-A (por exemplo, transferência de propriedade de bens imóveis nos regimes matrimoniais de comunhão de bens; de propriedade da casa da família em qualquer regime matrimonial), 1682º-B (por exemplo, a revogação de uma locação da casa da família) ou 1683º, nº2 (renúncia a uma sucessão ou legado) do Código Civil Português, o outro cônjuge ou o seu herdeiro, pode solicitar a anulação de tal contrato;

Se um cônjuge transferir a propriedade de bens móveis não registados ou realizar um contrato que gere ónus sobre esses bens, sem o consentimento do outro cônjuge quando necessário, a anulação acima mencionada não pode ser invocada contra um terceiro que agiu de boa fé;

Se um dos cônjuges transferir ilegítimamente a propriedade de um bem pertencente exclusivamente ao outro cônjuge ou realizar um contrato que gere ónus sobre esse bem, o contrato é nulo e o preço deve ser restituído, nomeadamente nos termos dos Artigos 892º a 904º do Código Civil Português que estabelece as consequências de falta de legitimidade do vendedor.

8 Breve descrição do procedimento de repartição, nomeadamente da divisão, distribuição e liquidação dos bens incluídos no regime matrimonial nesse Estado-Membro.

Quando não há acordo sobre a partilha (em caso de divórcio ou separação judicial) ou quando há anulação do casamento, o procedimento de inventário está previsto na Lei 23/2013.

O procedimento de inventário tem as seguintes etapas:

Etapa 1 - pedido

O procedimento começa com o pedido apresentado ao Notário por qualquer parte interessada na divisão. Regra geral, o pedido é efetuado eletronicamente em <https://www.inventarios.pt/>

Um dos cônjuges (o mais velho) é nomeado para apresentar a relação de bens, incluindo as dívidas e os créditos;

As partes interessadas são notificadas para exercer o contraditório;

Etapa dois - Conferência preparatória

Há uma conferência preparatória onde a partilha é decidida por acordo. Nesse caso, o procedimento pode terminar na fase da conferência preparatória;

O processo é então encaminhado ao Tribunal de Família e Menores para aprovação do Juiz.

Etapa 3 - Conferência

Quando não houver acordo na fase da conferência preparatória, as partes são convocadas para uma conferência de licitação e avaliação dos bens, se necessário;

O Notário emite uma decisão sobre a partilha e a liquidação e elabora o mapa da partilha;

Finalmente, o caso é encaminhado ao Tribunal de Família e Menores para homologação da partilha pelo Juiz.

O Artigo 79º da Lei 23/2013 contém disposições especiais, nomeadamente relativas à mediação, aplicáveis em caso de partilha resultante de divórcio, separação judicial ou anulação do casamento.

9 Qual é o procedimento e os documentos ou informações normalmente requeridos para efeitos do registo de bens imóveis?

O requerente do registo de bens imóveis deve apresentar um pedido de registo à Conservatória de Registo Predial, juntando os documentos que comprovem os factos que constam no registo predial. Os documentos normalmente exigidos são: a escritura pública; a caderneta predial; o comprovativo de pagamento do imposto de selo e do imposto municipal sobre imóveis; o cancelamento da hipoteca, se for o caso. Se esses documentos já estiverem registados na conservatória, basta fazer-lhes uma referência.

Além disso, se o pedido for apresentado por um representante do requerente, a procuração deve ser adicionada ao pedido. No entanto, de acordo com o Artigo 39º do Código do Registo Predial, os advogados, notários e solicitadores não precisam de juntar uma procuração para solicitar o registo.

Os requerentes que possuam um certificado digital (cidadãos com cartão de cidadão português, advogados, notários e solicitadores devidamente inscritos nas respectivas ordens profissionais) podem apresentar um pedido de registo de bens imóveis e acrescentar os documentos necessários, através da Internet. Os requerentes sem certificado digital podem apresentar o requerimento pessoalmente na Conservatória do Registo Predial ou enviá-lo por correio postal.

Informações sobre o procedimento de registo e seus custos estão disponíveis em:

<https://justica.gov.pt/Servicos/Pedir-registo-predial>

As versões actualizadas do Código Civil Português e a restante legislação acima mencionada podem ser consultadas em versão portuguesa no seguinte link:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_main.php

Nota final:

A informação contida nesta ficha informativa é de natureza geral, não é exaustiva e não vincula o Ponto de Contacto, nem a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, os Tribunais ou quaisquer outros destinatários. A versão atualizada da lei aplicável deve ser sempre consultada em cada momento. Além disso, esta informação não substitui o recurso ao aconselhamento jurídico de um profissional forense.

Última atualização: 15/11/2019

A manutenção da versão desta página na língua nacional é da responsabilidade do respetivo ponto de contacto para a Rede Judiciária Europeia. As traduções da versão original são efetuadas pelos serviços da Comissão Europeia. A entidade nacional competente pode, no entanto, ter introduzido alterações no original que ainda não figurem nas respetivas traduções. A Comissão e a RJE declinam toda e qualquer responsabilidade relativamente às informações ou dados contidos ou referidos no presente documento. Por favor, leia o aviso legal para verificar os direitos de autor em vigor no Estado-Membro responsável por esta página.

Os Estados-Membros responsáveis pela gestão das páginas com conteúdos nacionais estão a proceder atualmente à atualização de alguns dos conteúdos deste portal para ter em conta a saída do Reino Unido da União Europeia. A eventual permanência de conteúdos que não refletem a saída do Reino Unido é involuntária e será devidamente corrigida.